



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079609 - PR (2026/0087891-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : AILTON PINTO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. ART. 4º DO DECRETO N. 11.846/2023. CONCESSÃO DE COMUTAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.
Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079609 - PR(2026/0087891-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : AILTON PINTO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. ART. 4º DO DECRETO N. 11.846/2023. CONCESSÃO DE COMUTAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.
Agravamento regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AILTON PINTO RIBEIRO contra a decisão monocrática de minha lavra, na qual dei provimento ao agravo regimental e reconsiderarei a decisão monocrática, para, por outros fundamentos indeferir a petição inicial (fls. 85/87).

Nas razões, a parte agravante alega que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no RHC n. 260.120/PR, passou a admitir a concessão de comutação múltipla prevista no art. 3º do Decreto n. 11.846/2023, mesmo para quem já foi beneficiado anteriormente, impondo interpretação sistemática dos arts. 3º e 4º.

Argumenta que o art. 3º do decreto estabelece requisitos objetivos e que seus parágrafos disciplinam o regime temporal e a forma de cálculo para nova comutação, sem exigir novo requisito temporal.

Sustenta que o art. 4º não exclui a comutação sucessiva, devendo ser lido em conjunto com o art. 3º, de modo a evitar antinomia e a assegurar máxima efetividade, unidade e concordância prática do decreto.

Defende que a analogia *in bonam partem* com o Decreto n. 8.615/2015 e a jurisprudência desta Corte favorecem a concessão, pois já se reconheceu a possibilidade de nova comutação quando satisfeitos os requisitos.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ou pelo provimento do agravo regimental para conceder a ordem e restabelecer a comutação de pena (fls. 95/103).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei na decisão agravada, quanto ao pedido de comutação, com base nos Decretos n. 11.846/2023 e n. 12.338/2024, o Tribunal local expressou o seguinte (fls. 77 e 80):

Na espécie, conforme consta do relatório da situação processual executória, o reeducando Ailton Pinto Ribeiro já foi agraciado com a comutação de pena, nos moldes do Decreto Presidencial n. 7.873/2012, em relação à condenação imposta nos autos de ação penal n. 00000000-00.0020.0.80.8352, n. 00000000-00.0020.0.90.2401 e n. 00000000-00.0000.2.00.8083, motivo pelo qual não possui direito à prerrogativa.

[...]

Daí que, conforme vedação imposta no artigo 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, o reeducando não faz jus a nova concessão da benesse.

Quanto ao pedido de concessão da comutação de pena com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, verifica-se que a pretensão demanda análise à luz dos requisitos objetivos e subjetivos nele previstos, como da situação executória do reeducando.

[...]

In casu, tem-se que o reeducando não reúne os requisitos subjetivos para a concessão do benefício da comutação da pena, uma vez que indica comportamento caracterizado pela infração de natureza grave, consistente em frustrar a execução penal.

Por este motivo, a comutação da pena deve ser indeferida já que o reeducando registra transgressão disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem ao implemento do encargo objetivo.

Conforme explicitado no acórdão, o *Decreto Presidencial n. 11.846/2023 veda a concessão de comutação de pena a apenados já beneficiados por decretos anteriores, conforme disposto em seu art. 4º* (AgRg no HC n. 1.053.191/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

No caso, se o paciente obteve uma comutação anterior, inviabilizada nova comutação.

Além disso, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o art. 6º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 estabelece que a declaração de indulto será concedida apenas aos condenados que não tenham praticado falta de natureza grave nos doze meses anteriores contados até 25 de dezembro de 2023 (AgRg no HC n. 955.304/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025).

Assim, considerando a redação do art. 6º, parágrafo único, do Decreto 12.338/2024, que estabelece a mesma limitação, o Tribunal local mencionou a prática de falta grave reconhecida dentro do período estabelecido no decreto, ou seja, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25/12/2024. Assim, não cabe a declaração dessa comutação.

Por fim, embora haja precedente dando suporte à interpretação pretendida pelo agravante, o Supremo Tribunal Federal não possui orientação pacífica sobre o tema.

Em sentido contrário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ESTABELECIDO NO ART. 4º DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. RECORRENTE BENEFICIADO COM COMUTAÇÃO DE PENA EM DECRETO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RHC 267866 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-03-2026 PUBLIC 18-03-2026)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. RECORRENTE BENEFICIADO ANTERIORMENTE. VEDAÇÃO DO ART. 4º, CAPUT, DO DECRETO N. 11.846/2023. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Paciente “[...] beneficiado com a comutação de penas do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, embora já tivesse sido anteriormente pelo Decreto n. 9.246/201, razão pela qual o TJ cassou a decisão primeva”. II. Questão em discussão 2. Pretende-se a comutação da pena. III. Razões de decidir 3. O art. 4º, caput, do Decreto n. 11.846/2023 estabelece que: “Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior”. 4. No caso, o recorrente “[...] já havia sido beneficiado por comutação anterior, incidindo a vedação do art. 4º do Decreto nº 11.846/2023, o que inviabiliza a concessão do benefício em relação a outras condenações”. Assim, por ter obtido esse benefício anteriormente, o paciente não preenche o requisito objetivo do referido art. 4º, caput, do Decreto 11.846/2023. IV. Dispositivo 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RHC 267872 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 16-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-03-2026 PUBLIC 18-03-2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.079.609 / PR

Número Registro: 2026/0087891-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00014800520198240066 14800520198240066 40050862420258164321 40052577820258164321

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : AILTON PINTO RIBEIRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE
PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AILTON PINTO RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026